



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@cidadania.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 49/2019

PROCESSO nº: 71000.045265/2019-01

DATA DA SESSÃO: 24 de outubro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno/ 2ª. Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Pleno

RELATOR(A): EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: TATIANA MESQUITA NUNES, MARCEL RAMON PONIKWAR  
DE SOUZA, ALEXANDRE FERREIRA e MARTA WADA BAPTISTA.

MODALIDADE: Para-Atletismo/ Arremesso e lançamento

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Metabolitos de Oxandrolona e  
metabolitos de Metandienona/ Substâncias não especificadas.

**EMENTA: PRESENÇA DE METABOLITOS DE OXANDROLONA E  
METABOLITOS DE METANDIENONA EM URINA COLETADA EM  
COMPETIÇÃO. ATLETA DE PARA-ATLETISMO, COM CULPABILIDADE E  
NEGLIGÊNCIA CONFIGURADAS. PENA DE SUSPENSÃO DE 48  
(QUARENTA E OITO) MESES.**

### ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, pela UNANIMIDADE de seus votos, punir o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão pelo uso de Oxandrolona e Metandienona em competição, com base nos artigos 9, parágrafo 1 e 93, inciso I, letra "a" do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão se inicia na data da coleta, no dia 4 de agosto de 2018, vigorando até 3 de agosto de 2022, com desclassificação automática de resultados e todas as demais consequências, incluindo-se o confisco de medalhas, pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO do Departamento Jurídico da WADA em virtude de [...], atleta amador de Para-atletismo na modalidade de lançamento e arremesso, ter sido sancionado em 36 (trinta e seis) meses pela 3ª. Câmara por ter apresentado metabolitos de Oxandrolona e do SARM GW501516, classificadas nas categorias S1.1. "a" Agente Anabólico, Esteróide Androgênico Anabolizante de tipo endógeno em competição, na data de 4 de agosto de 2018. Estas substâncias são proibidas em competição e consideradas como não especificadas, e não constam como declaradas no Formulário de Controle de Doping.

A avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do artigo 64 do CBA, constatou a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi corretamente aplicado para exame e análise da amostra. Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 9º, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

O denunciado foi notificado de seu Resultado Analítico Adverso e de sua Suspensão Preventiva, mandatária pelo artigo 78, inciso I na data de 6 de setembro de 2018, sendo mencionadas as possíveis consequências deste fato.

Na data de 12 de setembro de 2018, responde ao Gerenciamento de Resultados da ABCD que não deseja fazer a prova B, e que pensa ter havido uma contaminação de seus medicamentos.

O Comitê Paraolímpico Brasileiro informou à ABCD que o referido atleta possui registro na entidade desde 2011, compete na categoria Para-atletismo Deficiência Visual - T11 e F11, e que desconhece violação anterior à regra do antidoping.

A Gestão de Resultados da ABCD, informou que recebeu e avaliou as informações e documentos enviados pela atleta, mas mencionou que cabe a ela, em caso de suspeita de contaminação de suplementos, solicitar uma análise para evidenciar a contaminação dos mesmos, oferecendo os serviços do LBCD para tal.

Frente à solicitação por parte do advogado dativo do atleta da revogação da suspensão provisória, a ABCD encaminhou para o TJD-AD esta solicitação na data de 27 de setembro de 2018.

A Gestão de Resultados da ABCD concluiu, em ofício datado de 11 de março de 2019, que no presente caso a atleta não se desincumbiu de afastar a intencionalidade da sua conduta. Em razão das inconsistências no relato, a atleta não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo. Assim, determina encaminhamento o feito para o TJD-AD.

O Defensor Dativo do atleta, além de pedir a revogação da suspensão provisória, solicita que seja declarada a ausência de culpa e

negligência ou, no máximo, que seja aplicada a pena de advertência. Menciona os Direitos Humanos e diz que o material existente na área de antidoping não está em Braile.

Na data de 3 de outubro de 2018, em audiência especial, a suspensão provisória foi relatada pelo auditor Humberto de Moura, da 3ª. Câmara, sendo a decisão unânime dos auditores de manter a mesma. Foi pedida a gratuidade da análise dos medicamentos utilizados, que foi igualmente indeferido pelo Relator.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 9º, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, capitulada pelo artigo 93, inciso I, ademais de sua desclassificação automática da competição, com a perda de prêmios, diplomas e pontos, e a suspensão, se for o caso, do recebimento da Bolsa Atleta.

O Procurador-Geral menciona que não são poucas as informações disponíveis sobre o risco de contaminação por uso de suplementos em orientação de Entidades Médicas e de várias Confederações Esportivas Nacionais.

Em sessão de instrução e julgamento da 3ª. Câmara, realizado na data de 7 de junho de 2019 o Relator, Dr. Humberto Fernandes de Moura, proferiu o voto, com base nos artigos 93, I do CBA c/c o artigo 102 do CBA, suspender o atleta em 3 (três) anos, a contar da data da coleta. A Auditora Marta acompanhou o Relator. O Auditor, Guilherme Faria, divergiu impondo ao atleta a suspensão de 4 (quatro) anos, sem possibilidade de redução. Proclamou-se o resultado do julgamento, decidindo-se POR MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, Dr. Humberto de Moura, aplicar a suspensão do atleta [...], pelo período de 3 (três) anos, com base nos artigos 93, I c/c 102 do CBA, a contar da data da coleta, nos termos do artigo 114, § 1º do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. Além disso, resta autorizado o retorno aos treinamentos nos termos do art. 119, inciso II do CBA

A Secretaria do TJD, no dia 30 de agosto de 2019, reabriu o feito tendo em vista a apresentação de RECURSO ORDINÁRIO enviado pela Agencia Mundial Antidopagem (WADA) no dia 27/08/2019, nos termos do artigo 139 do CBA.

O Departamento Jurídico da WADA fundamenta seu recurso no fato de que a redução da sanção feita pelo artigo 102 do CBA não pode ser aplicada, uma vez que o atleta não provou ausência de culpa ou negligência e a cegueira relativa do atleta não pode ser motivo para esta redução

Anexa documentação do Comitê Paralímpico Internacional (IPC), que diz que atletas cegos com uso de substâncias não especificadas recebem punição de 48 meses, e pede a aceitação do recurso da WADA.

No Despacho 20/2019, datado de 24 de setembro de 2019, o recurso foi distribuído pela Presidente do TJD-AD, Auditora TATIANA MESQUITA NUNES, à 2ª Câmara e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

## VOTO

### PRELIMINAR:

O RECURSO ORDINÁRIO apresentados pela WADA possui fundamentação no CBD e é tempestivo, sendo aceitos por este Auditor Relator.

### DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que não contestou a análise do LBCD, bem como as substâncias referidas no RAA. Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

### DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

1. A total absolvição da atleta das acusações verificado todos os pontos presentes na defesa, ou, aplicação de, no máximo, uma advertência.

Entendo não ser possível atender este pedido uma vez que considero importante o grau de culpabilidade da atleta, que evidenciou em sua urina duas substâncias não especificadas, para as quais indicou apenas uma eventual contaminação, sem comprovar esta possibilidade.

### DA PUNIÇÃO:

1. Quanto a sanção básica. O artigo 93 do CBA, em seu inciso I, letra "a", determina que uma Violação da Regra Antidopagem que envolva substância não especificada, como no presente feito, deve ser sancionada por 48 (quarenta e oito) meses.

2. Quanto ao grau de culpa. Entendo, como a ABCD e a Douta Procuradoria que, no presente caso, a Defesa não conseguiu comprovar a possibilidade de contaminação das substâncias proibidas encontradas, nem se desincumbiram de demonstrar que não ocorreu uma culpa ou negligência importante no presente caso.

3. Quanto as atenuantes e agravantes.

Este auditor não vê possibilidade de aplicação de agravantes ou atenuantes no presente caso. O artigo 102, utilizado para a redução da pena

na primeira instância, menciona que “o atleta deve provar que tenha ocorrido uma ausência de culpa ou negligência significativa”, o que entendo não ter sucedido no presente feito.

4.Quanto à dosimetria da pena.

Neste caso, não resta a este Auditor outra opção que não seja a de manter a inelegibilidade prevista no artigo 93, inciso I, letra “a”, definindo a pena em 48 (quarenta e oito) meses.

5. Quanto ao início da sanção. Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da coleta, qual seja no dia 4 de agosto de 2018, concluindo-se no dia 3 de agosto de 2022.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia, e penalizo o atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem, concomitante com o artigo 93, inciso I, letra “a” do Código Brasileiro Antidopagem.

A suspensão deve iniciar-se na data da coleta, qual seja, dia 4 de agosto de 2018, com término previsto para 3 de agosto de 2022, com todas as consequências resultantes, incluindo-se a desclassificação automática de resultados, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

*Assinado eletronicamente*

**EDUARDO HENRIQUE DE ROSE**  
Auditor Relator



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 11/11/2019, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5888166** e o código CRC **E19EE768**.

